EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No momento em que a gerência estatal preconiza como atributo executivo a inserção de dogma ideológico-partidário na política educacional de um país, em livros didáticos, na seleção de professores e em métodos de ensino, numa visão sectária de mundo desigualando e partidarizando o campo escolar, não pode o legislador atento permitir que a usurpação do poder democrático determine a hegemonia de uma corrente política, no transmitir o conhecimento, dentre todos os seus aspectos e formas, à comunidade estudantil, ávida de aprendizado e ao mesmo tempo despossuída de elementos que a protejam de condutas de ensino desprovidas de ética por parte justamente de quem deveria, por obrigação moral, privilegiar a transmissão, o desenvolvimento e a criação do conhecimento educacional prático e vívido dentro das salas de aula, por meio da isenção, do equilíbrio e da equidade, representados no ideário constitucional da República, na definição de cidadania.

A legislação ora pretendida mostra-se coerente com a defesa dos interesses da sociedade, na busca pela paz social e no repúdio a qualquer tentativa de doutrinação ideológica do ensino, por profissionais cuja filiação político-partidária possa ser colocada a serviço de uma causa menor que a própria educação em si, utilizando-se o professor, em desvio, de sua posição privilegiada para fomentar a divisão de classes, a desestruturação familiar ou a contestação das instituições do próprio Estado Democrático de Direito.

A presente Proposição serve também para garantir, no campo do ensino, que os educandos recebam todas as informações possíveis, dentro do espectro disciplinar, respeitando- -se a formação moral advinda da sua família, permitindo que o aprendizado enseje o diálogo entre o que está sendo ensinado com a formação pessoal do educando, garantindo-se, assim, a liberdade na formação da identidade filosófica-ideológica do estudante, sem que o educador interfira no posicionamento pessoal de cada aprendiz.

Por todo o exposto, na certeza de que o atributo legal em comento segue na proteção da formação moral, ética e cultural dos educandos na cidade de Porto Alegre, mediante a garantia legal de que a educação formal e obrigatória será transmitida na rede de ensino pública e privada por profissionais e estabelecimentos que se comprometam com o princípio democrático da liberdade e igualdade, submeto a esta colenda Câmara o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

VEREADOR VALTER NAGELSTEIN

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino públicos ou privados no Município de Porto Alegre, no ensino relacionado a questões sócio-políticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino públicos e privados no Município de Porto Alegre, no ensino relacionado a questões sócio-políticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.

**Art. 2º**  Fica assegurado a todo aluno da educação básica e superior o aprendizado em estabelecimento de ensino público ou privado que respeite e faça respeitar, por seus representantes, funcionários e professores:

I – a imparcialidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério;

II – o pluralismo de ideias e convencimentos de origem político-ideológico;

III – a liberdade de consciência e de crença;

IV – o reconhecimento do aluno como pessoa vulnerável na relação de aprendizado; e

V – o direito dos pais ou responsáveis de alunos ao acesso ao programa pedagógico do estabelecimento de ensino, bem como de participar da definição das propostas educacionais.

**Art. 3º** No âmbito de suas competências legais, cabe à Administração Pública Municipal proibir, nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, toda e qualquer doutrinação política ou ideológica por parte de seus corpos docentes, administradores, funcionários e representantes, em que haja prevalência do ensino dogmático e ideológico de determinada corrente político-partidária.

**Art. 4º** Na relação acadêmica havida entre professor e aluno enquanto prática inerente ao exercício do magistério, o professor, o administrador escolar e o representante de estabelecimentos de ensino públicos ou privados devem:

I – abster-se de toda e qualquer prática que, valendo-se de sua audiência cativa e rotineira com os alunos, vise a cooptá-los, convencê-los ou arregimentá-los para qualquer prática, ideologia ou partido político;

II – valer-se de neutralidade e de justiça no julgamento do mérito das atividades curriculares do aluno, em detrimento de suas próprias convicções político-ideológico-partidárias; e

III – ao abordar questões doutrinárias inerentes ao trato das ideologias políticas, quando no exercício pleno de suas funções, fazê-lo de modo a respeitar a neutralidade das opiniões, desprovendo de partidarismo suas manifestações.

**Art. 5º** Será responsabilizado o professor, o administrador ou o representante de estabelecimentos de ensino públicos ou privados que convidar ou patrocinar terceiros para protagonizarem, bem como que permitir ou admitir que esses protagonizem, dentro do estabelecimento, atividade escolar regular e obrigatória, ou à qual se atribua avaliação, que desrespeite os princípios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A responsabilização referida no *caput* deste artigo será atribuída mediante processo legal, civil e administrativo, quando for o caso, impondo-se penas disciplinares de advertência, suspensão e multa.

**Art. 6º** Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão divulgar o disposto nesta Lei aos seus corpos docente e discente, bem como aos pais e responsáveis dos alunos, por meio de comunicação circular, comunicação eletrônica e cartazes fixados em salas de aula.

**Art. 7º** A promoção de atividades curriculares ou extracurriculares que visem ao enriquecimento educacional e cultural e que envolvam a apreciação de conteúdo político-ideológico por parte dos alunos deve sempre e inarredavelmente privilegiar a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias, como forma de pacificação do território escolar.

**Parágrafo único.** Inexistindo quaisquer condições para que seja cumprido o disposto no *caput* deste artigo, a atividade não poderá ser realizada.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM